



PONTO DE CONTACTO NACIONAL DE PORTUGAL PARA AS DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS

**Guia de Procedimentos para o Tratamento de Instâncias
Específicas no âmbito das *Diretrizes da OCDE para as
Empresas Multinacionais***

Maio 2020

Conteúdo

Âmbito do Guia de Procedimentos para o Tratamento de Instâncias Específicas	3
Glossário.....	4
Estrutura e missão do Ponto de Contato Nacional	6
Considerações prévias sobre o papel de mediação do Ponto de Contacto Nacional Português .	7
Etapas no processo de análise de instâncias específicas	8
1.ª Etapa Receção e avaliação inicial da instância específica.....	8
Artigo 1. Receção da instância específica.....	8
Artigo 2. Verificação da admissibilidade do requerimento da instância específica.....	9
Artigo 3. Elaboração e envio do relatório de avaliação inicial da admissibilidade da instância específica.....	10
2.ª Etapa - Admissão da instância específica pelo PCN PT e processo de mediação.....	11
Artigo 4. Processo de mediação	11
3.ª Etapa – Elaboração e publicação da <i>Declaração Final</i> do PCN PT.....	12
Artigo 5. <i>Declaração Final</i> de acordo entre as partes interessadas.....	12
Artigo 6. <i>Declaração Final</i> sem acordo entre as partes interessadas	13
Artigo 7. Publicação dos casos analisados pelo PCN PT	13
Disposições Gerais.....	14
Prazos aplicáveis na análise de instâncias específicas	14
Articulação interna do PCN PT	14
Colaboração institucional entre o PCN PT e outras entidades e Pontos de Contacto.....	15

Âmbito do Guia de Procedimentos para o Tratamento de Instâncias Específicas

O presente *Guia de Procedimentos para o Tratamento de Instâncias Específicas* levantadas no Contexto das *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais* pretende regular e uniformizar os procedimentos a serem observados pela estrutura de Ponto de Contato Nacional em Portugal, em conformidade com o exposto na parte II das *Diretrizes - Implementação de Procedimentos das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*, no âmbito do tratamento de *instâncias específicas*.

Glossário

Diretrizes	<p>As Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais são recomendações dirigidas pelos Governos às empresas multinacionais, que visam assegurar que as operações das empresas estão de acordo com as políticas governamentais.</p> <p>Estas Diretrizes visam, ainda, fortalecer a base de confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, ajudar a melhorar o contexto do investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável.</p> <p>As Diretrizes, que são parte integrante da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, providenciam princípios e padrões voluntários para uma conduta empresarial consistente com o enquadramento legal e os padrões reconhecidos internacionalmente.</p>
Empresa multinacional	<p>Empresas ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas entre si de forma a coordenarem as suas atividades.</p>
Instância Específica	<p>Alegação de inobservância das Diretrizes por parte de uma empresa, apresentada junto do Ponto de Contacto Nacional.</p> <p><i>Instância Específica e Alegação de Inobservância</i> são sinónimos.</p>
Parte interessada	<p>Pessoa singular ou coletiva afetada pela alegada inobservância das Diretrizes, ainda que indiretamente ou potencialmente.</p>
PCN	<p>Pontos de Contato Nacionais, incumbidos de promover e aplicar as Diretrizes, que funcionam como fórum de debate de todas as matérias que digam respeito às Diretrizes.</p>
PCN PT	<p>Ponto de Contato Nacional de Portugal para as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.</p>

Devida diligência	Processo através do qual as empresas identificam, previnem, mitigam e prestam contas pela forma como avaliam e gerem o potencial e real impacto negativo das suas atividades nos direitos humanos.
Mecanismo de denúncia	Procedimento para uma resolução alternativa de litígios através do qual as partes interessadas podem alegar as suas preocupações relativamente ao impacto que uma empresa exerce sobre os seus direitos humanos, solicitando a intervenção do PCN com a finalidade da reparação desses direitos.

Estrutura e missão do Ponto de Contacto Nacional

O Ponto de Contacto Nacional Português (PCN PT) é constituído pela **Direção-Geral das Atividades Económicas** (DGAE) e pela **Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.** (AICEP).

Cabe ao Ponto de Contacto Nacional (PCN) aplicar e promover, ativa e adequadamente, a divulgação das *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*. No âmbito do acompanhamento institucional, compete ao PCN elaborar um relatório anual de atividades, participar no encontro anual de PCN, bem como acompanhar as instâncias específicas que resultem da implementação das *Diretrizes*.

No que respeita à aplicação das *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*, a missão do PCN é informar, mediar e conciliar as partes, por forma a que os princípios aludidos nas *Diretrizes* sejam plenamente respeitados e implementados pelas empresas. Deste modo, qualquer interessado que considere que as ações ou atividades de uma empresa não são consistentes com as *Diretrizes*, pode apresentar uma queixa formal ao PCN sobre uma alegada inobservância das *Diretrizes*.

O PCN PT pode receber alegações de inobservância das *Diretrizes* relativas às empresas multinacionais estabelecidas no território nacional, bem como alegações de inobservância relativas a empresas multinacionais, de capital maioritariamente nacional, quando estabelecidas em países não aderentes às *Diretrizes*.

A alegação de inobservância pode ser apresentada por qualquer parte interessada, incluindo associações e entidades sindicais. Esta alegação poderá, ainda, ser apresentada em nome de outras partes interessadas, desde que sejam devidamente identificadas.

Aquando da apresentação destas alegações de inobservância, cabe à estrutura do PCN assegurar o respetivo tratamento das *instâncias específicas*, em concordância com o estabelecido nas *Diretrizes*, nomeadamente:

- Fazer uma avaliação inicial sobre as questões suscitadas, por forma a aferir se as mesmas justificam uma análise mais aprofundada;

- Sempre que se justifique uma análise mais aprofundada, desencadear o mecanismo de mediação para apoiar as partes envolvidas na resolução da instância específica;
- Elaborar uma *declaração final* que também deverá ser disponibilizada ao público.

Considerações prévias sobre o papel de mediação do Ponto de Contacto Nacional Português

O PCN PT rege-se pelos princípios da visibilidade, acessibilidade, transparência e responsabilidade.

O processo de mediação é voluntário e visa proporcionar um procedimento para uma resolução alternativa de litígios célere e pouco onerosa para resolução das instâncias específicas apresentadas.

Neste âmbito, cabe ao PCN PT, enquanto mediador, promover e facilitar a comunicação entre as partes e efetuar propostas que tenham como finalidade a obtenção de um acordo no quadro dos princípios e padrões de conduta empresarial preconizados nas *Diretrizes*.

Para efeitos de delimitação do conceito de mediação, o PCN PT adota a definição descrita no *Código Europeu de Conduta para Mediadores*, sendo a mediação entendida como *um processo no qual duas ou mais partes concordam em designar uma terceira parte – denominada por mediador – para as ajudar a solucionar um conflito através de um acordo sem sentença*.

As partes não devem utilizar o mecanismo de mediação como forma de obter informação para outros fins que não os previstos no processo de mediação.

Etapas no processo de análise de instâncias específicas

1.ª Etapa | Receção e avaliação inicial da instância específica

Artigo 1. Receção da instância específica

1. Sempre que uma empresa multinacional ou uma sua subsidiária não observem um ou mais princípios descritos nos onze capítulos das *Diretrizes*, pode ser apresentada uma instância específica ao PCN PT.
2. O requerimento para a apresentação da alegação de inobservância terá obrigatoriamente de ser formulado por escrito, através do formulário-tipo disponibilizado para o efeito, e deverá ser dirigido ao PCN PT através de carta ou correio eletrónico enviado para o endereço do PCN PT (pcn.portugal@dgae.gov.pt).
3. O requerimento deve conter os seguintes elementos:
 - a. Identificação do alegante;
 - b. No caso de alegação em representação de outras partes, é necessária a clara identificação daquelas;
 - c. Indicação expressa do domicílio fiscal ou endereço de correio eletrónico escolhido para efeitos de contacto e notificação pelo PCN PT;
 - d. Identificação do responsável pelo contacto com o PCN PT, designadamente a indicação do nome, endereço eletrónico e contacto telefónico;
 - e. Identificação da empresa objeto da instância específica, designadamente nome do representante em Portugal, morada para envio de correspondência, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico;
 - f. Descrição dos factos em que se baseia a apresentação da alegação de inobservância das *Diretrizes*;
 - g. Indicação, clara e precisa, da(s) *Diretrizes* em que se baseia a alegada inobservância, designadamente a referência ao(s) capítulo(s), número(s) e alínea(s);
 - h. Evidências que corroborem os elementos factuais aludidos pelo alegante no âmbito da instância específica apresentada;

- i. Declaração indicando expressamente a informação que deve ser considerada como confidencial durante o processo de tratamento da instância específica;
 - j. Declaração expressa de consentimento ou de não consentimento da divulgação da identidade do alegante junto da empresa objeto da alegada inobservância das *Diretrizes*;
 - k. Descrição e apresentação de evidências de eventuais diligências efetuadas pelo alegante com vista à mitigação da inobservância apresentada ao PCN PT;
 - l. Disponibilização de toda a informação relevante no âmbito da matéria substantiva alegada que tenha sido transmitida, pelas vias formais, a órgãos administrativos e/ou judiciais nacionais ou internacionais.
4. Apresentada a alegação pela parte interessada, devidamente identificada ou em representação desta, é analisado o requerimento para aferir se reúne todas as condições para ser objeto de aceitação pelo PCN PT.
5. Caso se verifiquem omissões no conteúdo substancial do requerimento rececionado, cabe ao PCN PT procurar suprir a deficiência do requerimento, solicitando o devido esclarecimento e/ou a junção dos elementos em falta no prazo máximo de 15 dias após a receção do requerimento.
6. O alegante deve prestar o esclarecimento pedido e/ou efetuar a junção da informação solicitada no prazo máximo de 15 dias.
7. Serão excluídas todas as instâncias específicas que não contenham os elementos essenciais ou a que não tenham sido adicionados os elementos posteriormente solicitados pelo PCN PT, no prazo referido no número anterior.

Artigo 2. Verificação da admissibilidade do requerimento da instância específica

1. Após a receção da instância específica, o PCN PT efetua uma apreciação da mesma com vista a verificar se o seu conteúdo substancial se enquadra no âmbito da aplicação das *Diretrizes*. Para o efeito, o PCN PT pode consultar as entidades competentes na matéria em apreço, bem como os PCN dos países com relevância para a auscultação no âmbito da alegação admitida.
2. Para efeitos da apreciação da instância específica, são considerados os seguintes critérios:

- a. Competência do PCN PT para avaliação da alegada inobservância na implementação das *Diretrizes*;
 - b. Identidade do alegante e apreciação dos motivos do interesse legítimo na instância apresentada;
 - c. Delimitação do objeto da alegação e apresentação de factos, evidências e circunstâncias verificáveis;
 - d. Relação entre as atividades da empresa, objeto de alegação, e as questões suscitadas no âmbito do requerimento da alegada inobservância;
 - e. Aplicação das *Diretrizes* à instância específica apresentada.
3. A apreciação poderá também ter em consideração o sentido das decisões de outros PCN relativas a alegações similares no âmbito de outros procedimentos, nacionais ou internacionais.

Artigo 3. Elaboração e envio do relatório de avaliação inicial da admissibilidade da instância específica

1. Após a análise da instância específica, o PCN PT elabora um relatório de avaliação inicial, que deverá conter uma proposta de rejeição ou admissão da alegação.
2. Do relatório de avaliação inicial devem constar os seguintes elementos:
 - a. A identificação das partes interessadas na instância específica;
 - b. O objeto da instância específica apresentada e a identificação das *Diretrizes* que, alegadamente, não foram observadas;
 - c. A descrição de todas as diligências levadas a cabo pelo PCN PT;
 - d. A fundamentação para aceitação ou rejeição da instância específica.
3. A instância específica é rejeitada pelo PCN PT quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a. A fundamentação relativa à alegada inobservância das *Diretrizes* é insuficiente;
 - b. A alegação é manifestamente infundada;
 - c. A alegação não se enquadra no âmbito da aplicação das *Diretrizes*.

4. O documento com a proposta de decisão do PCN PT é remetido às partes interessadas na instância específica, que podem, no prazo máximo de 15 dias, submeter ao PCN PT os comentários ou eventuais correções à proposta de avaliação inicial.
5. Caberá ao PCN PT analisar, no prazo máximo de 15 dias, a pertinência dos elementos aditados pelas partes interessadas no âmbito da instância específica apresentada.
6. Findo o período de auscultação das partes envolvidas na instância específica, o documento com a versão final do relatório de avaliação inicial da admissibilidade da instância específica será remetido às partes envolvidas no processo.

2.ª Etapa - Admissão da instância específica pelo PCN PT e processo de mediação

Artigo 4. Processo de mediação

1. Admitida uma instância específica, o PCN PT inicia um processo de mediação entre as partes.
2. A mediação pode ser efetuada por um mediador indicado pelo PCN PT ou por um mediador idóneo indicado pelas partes diretamente implicadas na instância específica.
3. O papel do mediador será o de estabelecer uma comunicação informal entre as partes, por forma a discutir abertamente a matéria apresentada em sede de instância específica, não podendo levantar outras questões não admitidas previamente, em sede de requerimento ao processo pelo PCN PT.
4. O resultado da mediação fica expresso no documento designado de “*acordo de mediação*”, que deverá conter toda a informação relativa ao processo de mediação, salvo a informação considerada confidencial.
5. No âmbito do processo de mediação e conciliação das partes, devem ser respeitados os princípios da confidencialidade, igualdade e imparcialidade.
6. No caso de o processo de mediação falhar, o PCN PT deve verificar se existe a possibilidade de propor uma mediação externa.
7. Caso as partes recusem o processo de mediação promovido pelo PCN PT, essa recusa e respetivos fundamentos devem constar da *declaração final* do PCN PT sobre a instância específica.

3.ª Etapa – Elaboração e publicação da *Declaração Final* do PCN PT

Artigo 5. *Declaração Final* de acordo entre as partes interessadas

1. Sempre que as partes alcancem um acordo, o processo de mediação considera-se concluído, devendo o PCN PT elaborar uma *declaração final*.
2. Da *declaração final* devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a. Descrição da alegação apresentada e identificação dos capítulos/parágrafos das *Diretrizes* que não foram observados;
 - b. Identificação das partes envolvidas (alegante e empresa objeto da alegação) sempre que não exista pedido de confidencialidade;
 - c. Descrição do processo no tratamento da instância específica contendo, nomeadamente, a fundamentação que serviu de base às conclusões alcançadas;
 - d. Descrição dos termos do acordo entre as partes e dos resultados alcançados;
 - e. Inclusão de recomendações específicas à empresa objeto de instância específica, que permitam orientar a sua conduta empresarial no sentido preconizado nas *Diretrizes*;
 - f. Indicação dos prazos para implementação das recomendações efetuadas.
3. A proposta de *declaração final* do PCN PT deve ser remetida às partes para que, no prazo de 15 dias, se possam pronunciar.
4. No caso de as partes apresentarem observações no prazo estipulado no número anterior, o PCN PT analisa os comentários remetidos pelas partes e procede à sua incorporação sempre que os mesmos sejam relevantes para a *declaração final*.
5. A *declaração final* consolidada deve ser enviada às partes envolvidas e às tutelas ministeriais em que se insere organicamente o PCN PT.

Artigo 6. *Declaração Final* sem acordo entre as partes interessadas

1. Sempre que as partes envolvidas não cheguem a um acordo no período de tempo estabelecido, o processo de mediação considera-se concluído, devendo o PCN PT elaborar uma *declaração final*.
2. Da *declaração final* devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a. Descrição da alegação apresentada e identificação dos capítulos/parágrafos das *Diretrizes* que não foram observados;
 - b. Identificação das partes envolvidas (alegante e empresa objeto da alegação) sempre que não exista pedido de confidencialidade;
 - c. Descrição do processo no tratamento da instância específica contendo, nomeadamente, a identificação das causas que impossibilitaram um acordo;
 - g. Sempre que se justifique, inclusão de recomendações à empresa objeto de instância específica que permitam orientar a sua conduta empresarial no sentido preconizado nas *Diretrizes*.

Artigo 7. Publicação dos casos analisados pelo PCN PT

1. No prazo de 3 meses a contar da emissão da *declaração* deverá ser publicada na página web do PCN PT, uma descrição sumária da instância específica e dos principais pontos do acordo alcançado.
2. A publicação prevista no número anterior não deverá identificar as partes envolvidas no processo, nem conter quaisquer outros elementos identificativos, tais como informações sobre o domicílio fiscal, correio eletrónico, contactos telefónicos, etc.

Disposições Gerais

Prazos aplicáveis na análise de instâncias específicas

1. O conjunto de procedimentos inerentes ao tratamento de cada instância específica não deverá exceder o prazo máximo de **1 ano** a contar da data de receção da instância específica até à data da elaboração da *declaração final*.
2. A primeira etapa deverá ter, no máximo, a duração de **4 meses**, contados a partir da data da receção da alegação de inobservância até à data da elaboração do relatório de avaliação inicial.
3. A segunda etapa deverá ter, no máximo, a duração de **6 meses**, abrangendo todo o processo de mediação com vista ao acordo entre as partes interessadas.
4. A terceira etapa terá a duração de **2 meses** e abrange a elaboração da *declaração final*.
5. Quando, por motivos inimputáveis ao PCN PT, os prazos estabelecidos não forem cumpridos, caberá ao PCN PT notificar as partes envolvidas na instância específica do respetivo atraso e comunicar o novo prazo estabelecido.
6. As partes envolvidas no processo devem enviar as informações solicitadas pelo PCN PT no prazo máximo de 15 dias.

Articulação interna do PCN PT

1. Recebida a instância específica pelas vias formais disponíveis para o efeito, a DGAE, no prazo máximo de 10 dias, convoca a AICEP para uma reunião com vista à análise do requerimento apresentado sobre a instância específica.
2. Em sede da referida reunião, as partes nomeiam um ponto focal de entre os recursos humanos afetos à atividade do PCN PT.
3. O ponto focal nomeado deverá assegurar todo o processo administrativo e técnico de gestão da instância específica, designadamente as atividades acometidas ao PCN PT, conforme elencadas nas etapas 1, 2 e 3.

Colaboração institucional entre o PCN PT e outras entidades e Pontos de Contacto

1. O PCN PT pode consultar outras entidades, cujo âmbito de atuação se enquadre na matéria objeto da alegada inobservância, com vista a obter os esclarecimentos necessários à instrução da instância específica.
2. O PCN PT pode ainda colaborar com Pontos de Contacto de outros países que estejam relacionados com a instância específica apresentada, designadamente quando uma das partes na alegada inobservância é uma multinacional que também exerce a sua atividade económica noutro país subscritor das *Diretrizes*.
3. Quando surjam dúvidas quanto ao PCN que deverá instruir a instância específica, os respetivos PCN devem reunir por forma a determinar, em conjunto, o PCN que consideram competente para liderar o processo.